



COMARCA DE POMPEU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº 0520.17.001064-6
ACUSADOS: MARCO ANTÔNIO VELOSO
MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta comarca, ofereceu **DENÚNCIA** em face de **MARCO ANTÔNIO VELOSO**, brasileiro, solteiro, natural de Pompéu/MG, nascido em 31 de outubro de 1991, filho de Maria Carmelita de Fátima Veloso e Adail Antônio Veloso, portador do RG nº 18.007.102/MG, inscrito no CPF sob o nº 120.020.666-4, residente na Rua Castelo Branco, nº 1101, Bairro Volta do Brejo, Município de Pompéu/MG; e **MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 22 de maio de 1997, portador do RG nº 4.291.191/MT, inscrito no CPF sob o nº 139.310.076-77, filho de Claudiana Rodrigues Tavares da Silva e Ângelo Márcio da Silva, residente na Rua Dois de Novembro, nº 517, Bairro Volta do Brejo, Município de Pompéu/MG, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/06 (primeiro acusado), e artigo 33, do mesmo diploma legal (segundo acusado).

Narra à denúncia que no dia "08 de março de 2017, por volta das 13 h, na Rua Olegário Maciel, nº 171, Bairro Volta do Brejo, no município de Pompéu/MG, os denunciados **MARCO ANTONIO VELOSO E MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA** guardavam substâncias entorpecentes, sem autorização legal ou regulamentar."

Segundo consta, "a PM recebeu informação anônima através do número emergencial, a qual declinava que na oficina de conserto de bicicletas situada no





COMARCA DE POMPÉU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

endereço referido acima, encontravam-se os indivíduos 'Dunai' - proprietário da oficina - e Márcio, vulgo 'Deivinho', os quais estavam guardando considerável quantidade de drogas no referido estabelecimento."

Nos termos da exordial acusatória, "ao vasculhar o interior da oficina, a PM encontrou dentro de uma geladeira, em uma sacola grande de cor verde, 02 (dois) tabletes de maconha cujo tamanho é semelhante a uma barra de sabão, 01 (um) tablete de maconha de tamanho análogo a um tijolo, diversos sacos pequenos utilizados comumente na embalagem de drogas, e 01 (uma) balança de precisão.

Em seguida, a PM indagou o denunciado Marco Antônio acerca da propriedade da substância ilícita em questão, sendo que este afirmou aos policiais militares que a guardava a pedido do denunciado Márcio Deivid o qual prometeu-lhe, em troca da vigilância da droga, a quantidade de 50g de maconha.

(...) durante o seu interrogatório Márcio Deivide declarou que aos dias 07/03/2017, por volta das 00h, havia recebido uma ligação telefônica de 'Gordo' identificado por aquele, como sendo Hudson Antônio Oliveira dos Santos, que por sua vez, teria sido remetente da substância apreendida na oficina de bicicleta.

Durante a ligação telefônica, segundo o denunciado Márcio, 'Gordo' lhe pediu que guardasse uma sacola contendo maconha, que estava escondida em um matagal próximo ao Poliesportivo de Pompéu/MG.

Diante do pedido feito por 'Gordo', Márcio dirigiu-se ao local indicado na ligação e no local pegou a referida sacola com a substância entorpecente e logo em seguida, se deslocou até a oficina de propriedade de Marco, onde este se comprometeu a guardá-la, desde que recebesse 50g de maconha."

Por fim, a denúncia noticia que, "a PM deslocou-se até a residência do denunciado Márcio Deivide e, com autorização da genitora deste, vasculharam o seu quarto onde foi possível encontrar na gaveta de uma cômoda, 01 (uma) bucha de





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

124
280
W

maconha de tamanho aproximadamente a uma caixa de fósforos."

Os acusados Marco Antônio e Márcio Deivide foram presos em flagrante, tendo sido lavrado o auto de ff. 02/10.

A denúncia veio acompanhada do referido auto de prisão, do boletim de ocorrência (ff. 15/22), do auto de apreensão (f. 23) e do laudo toxicológico preliminar (f. 24).

Folha e certidão de antecedentes criminais do acusado Marco Antônio acostadas às ff. 29/31 e ff. 168/170, respectivamente, sendo este primário.

Folha e certidão de antecedentes criminais do acusado Márcio Deivide acostadas às ff. 32/33 e f. 171, respectivamente, sendo este primário.

Notificados (ff. 179/180), os acusados apresentaram defesa preliminar conjunta à f. 184, por meio de Defensor nomeado, qual seja, Dr. Bruno Pereira da Silva, OAB/MG 160.374. Na peça defensiva nada alegaram quanto ao mérito, postergando tal análise para as alegações finais. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

Às ff. 181/183, cópia da decisão proferida nos autos 0520.17.001085-1, que indeferiu o pedido de liberdade provisória apresentado pelo acusado Márcio Deivide.

A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2017 (f. 185).

Às ff. 201/202 consta cópia de decisão proferida nos autos 0520.17.000709-7, que converteu a prisão em flagrante dos acusados em preventiva.

À f. 204, o acusado Márcio Deivide constituiu Defensor nos autos, qual seja, Dr. Marcos de Campos Machado, OAB/MG 172.781.

A Defesa do acusado Márcio Deivide requereu a revogação da prisão preventiva às ff. 205/209, sendo o pleito indeferido às ff. 246/248.

A audiência de instrução foi realizada em 20/07/2017, conforme termos





COMARCA DE POMPÉU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

de ff. 221/233. Na ocasião foram colhidos os depoimentos de seis testemunhas, bem como interrogados os acusados.

Laudos toxicológicos definitivos às ff. 238/245.

O Defensor constituído pelo acusado Marco Antônio manifestou-se à f. 250, informando que o patrocínio da defesa limitou-se a AIJ.

O Ministério Público apresentou alegações finais às ff. 252/260, pugnando pela condenação dos acusados como incurso no artigo 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06.

Alegações finais do acusado Marco Antônio às ff. 261/263, pugnando pela absolvição do acusado, alegando, em suma, que este desconhecia a existência de substância entorpecente no interior de seu estabelecimento comercial, a qual pertencia ao corréu.

Alegações finais do acusado Márcio Deivide às ff. 265/278, ocasião em que a Defesa pugnou pelo reconhecimento das seguintes nulidades: 1) inépcia da denúncia e deficiência de defesa; 2) cerceamento de defesa ocorrido durante a instrução processual. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, por se tratar de fato atípico e por não haver prova da finalidade da substância entorpecente, invocando, ainda, o princípio da correlação. Pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação da infração para o delito de "uso de drogas", pela fixação da pena no mínimo legal, pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, bem como da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, assim como do instituto da delação, previsto no artigo 41, do mesmo diploma legal, já que delatou Hudson Antônio Oliveira dos Santos. Por fim, requereu o afastamento da hediondez do crime e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos,





COMARCA DE POMPÉU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

25291
10

quais sejam, prestação pecuniária e multa. Pede a fixação do regime aberto para eventual cumprimento de pena e que lhe seja garantido o direito de apelar em liberdade, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

É o que cumpria relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de Marco Antônio Veloso e Márcio Deivide da Silva, sob a alegação de terem os acusados praticado o crime tipificado no artigo 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/06 (primeiro acusado), e no artigo 33, *caput*, do mesmo diploma legal (segundo acusado).

Inicialmente, ressalto que não se implementou nenhum prazo prescricional, pelo que passo a análise das nulidades arguidas pela Defesa do acusado Márcio Deivide da Silva.

1) PRELIMINARES:

1.1) Nulidade processual por suposta inépcia da denúncia

A Defesa do acusado Márcio Deivide em sede de alegações finais, alegou que, apesar deste Juízo ter se pronunciado acerca da suposta nulidade, a exordial acusatória padece de requisito necessário para sua admissão, qual seja, a falta de elemento subjetivo do tipo penal, tornando-a, assim, inepta nos moldes da legislação pátria.

Incumbe ressaltar que, se a denúncia foi recebida, como de fato foi à f. 185, por óbvio esta preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de





COMARCA DE POMPEU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

Processo Penal.

A Defesa suscita novamente nulidade que restou fundamentadamente rejeitada às ff. 246/248.

Não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, que expôs de forma detalhada os fatos criminosos e as suas circunstâncias, possibilitando, assim, a plena defesa dos acusados quanto a estes.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Defesa do acusado Márcio Deívde, a conduta de guardar entorpecentes enquadra-se em um dos múltiplos núcleos do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06. Vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pela simples leitura da exordial, resta patente que a denúncia narrou a conduta delitiva imputada ao acusado, bem como a finalidade que este tinha ao realizar a guarda das substâncias entorpecentes.

Portanto, novamente, rejeito a nulidade arguida.

1.2) Nulidade processual por suposta deficiência de defesa

A Defesa do acusado Márcio Deívde novamente suscitou nulidade por suposta deficiência de defesa, alegando que o Defensor nomeado não cumpriu as determinações do artigo 55, §1º, da Lei 11.343/06, pois, não apresentou alegações acerca de qualquer preliminar ou qualquer outra matéria em sua defesa prévia, gerando, assim, prejuízo ao acusado, face ao encarceramento por fato atípico e possibilitando que este respondesse a ação penal sem





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

26 282
R

correspondente adequação típica.

Ora, assim como a nulidade arguida no item 1.1, constato que a alegação da defesa já restou analisada e rechaçada na decisão de f. 247.

Novamente destaco que não cabe à defesa valorar a qualidade do trabalho dos advogados que atuaram no processo, nem mesmo atacar sua técnica defensiva.

A alegação da Defesa de Márcio Deivide de que houve descumprimento do disposto no artigo 55, § 1º, da Lei nº 11.343/06, por parte do Defensor nomeado para apresentar a defesa prévia do referido acusado, mostra-se totalmente descabida e desarrazoada, eis que o dispositivo em questão é claro ao assegurar a faculdade do Defensor de arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, permitindo, assim, que se valha da técnica defensiva que lhe aprouver. Vejamos:

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado **poderá** arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Não bastando, os supostos prejuízos resultantes da defesa caem por terra ao analisar o tópico 1.1 desta decisão, já que a exordial acusatória narrou a conduta do acusado e adequou-a a fato típico devidamente previsto na legislação pátria.

Sendo assim, a defesa patrocinada pelo Defensor nomeado não acarretou prejuízos ao acusado, tendo preenchido todos os requisitos legais.

Nestes termos, novamente, rejeito a preliminar arguida.





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

1.3) Nulidade processual por suposto cerceamento de defesa ocorrido durante a instrução

A Defesa do acusado Márcio Deivide suscitou, ainda, suposta nulidade decorrente da decisão que deferiu a entrevista prévia dos acusados, antes do interrogatório, contudo, delimitado tempo de 05 (cinco) minutos. Alega a defesa que não houve tempo suficiente para prestar todas as informações técnicas para o interrogatório.

Contudo, não há que se falar em nulidade, tendo em vista que foi garantida a entrevista prévia dos acusados com o Defensor não apenas antes do interrogatório, por cinco minutos, mas também antes do início da audiência, e quanto a esta, não houve delimitação de tempo. A insurgência do Defensor quanto à limitação do tempo de entrevista antes dos interrogatórios não encontra guarida na legislação pátria, sendo medida necessária e a cargo do Magistrado na condução das audiências, a fim de possibilitar o regular transcurso da pauta de audiências.

Por óbvio, foi garantido o direito dos acusados entrevistarem-se pessoalmente e de forma reservada com o Defensor, repito, por duas ocasiões, antes do início da audiência (sem delimitação de tempo) e antes de cada um dos interrogatórios (por cinco minutos), não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Mostra-se desarrazoado o pleito defensivo de que fosse concedida nova entrevista, já no curso do interrogatório, no momento em que esta Magistrada iniciou a segunda fase do ato, com perguntas relativas aos fatos narrados na denúncia. Não há que se falar em nulidade em razão de tal indeferimento, sendo descabida a pretensão da Defesa.





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

27 283
(2)

Se a Defesa pretendia "explicar o processo" ao acusado, passando-lhe informações outras além das necessárias ao interrogatório, as quais foram possibilitadas nas duas entrevistas que o Defensor teve com o acusado, deveria tê-lo feito nas entrevistas havidas no presídio local, onde teria tempo suficiente para explicar toda a ritualística processual ao acusado e as técnicas defensivas.

Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

2) MÉRITO:

A materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas foi comprovada, especialmente pelo APFD de ff. 02/10, pelo boletim de ocorrência de ff. 15/22, pelo auto de apreensão de f. 23, pelo laudo toxicológico preliminar de f. 24 e pelos laudos toxicológicos definitivos de ff. 238/245.

A autoria, por seu turno, também ficou evidenciada pelas provas produzidas nos autos. O substrato probatório existente comprova terem sido os acusados Marco Antônio e Márcio Devide os autores da conduta delitiva narrada na denúncia.

O acusado Marco Antônio, ouvido na Depol, negou a prática do delito, afirmando que a droga não era de sua propriedade. Relatou, ainda, que os entorpecentes pertenciam ao corréu Márcio Devide, que os escondeu no interior de seu estabelecimento sem sua anuência:

"(...) que perguntado se é verdadeiro a imputação que lhe feita respondeu: que não; que perguntado de quem é as drogas apreendidas no local respondeu: que é Marcio Devide da Silva; que perguntado por que a droga estava em seu local de trabalho respondeu: que nesta data por volta das 10:30 hrs, 'Devide' chegou no local carregando uma sacola verde e entrou para dentro da loja indo até aos fundos da loja onde deixou a sacola; que o declarante afirma que estava realizando um serviço quando Devide chegou e





COMARCA DE POMPEU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

entrou direto sem falar nada; que o declarante esclarece que normalmente entram no local para tomar água e vão até o fundo da loja; que o declarante não via problemas nisso; que quando os clientes foram embora, 'Deivide' chamou o declarante e disse que precisava guardar as drogas e que daria 50 gramas da droga pelo serviço; que o declarante disse que recusou a oferta; que nesse momento os policiais chegaram e abordaram os dois; que os policiais encontraram durante as buscas as drogas escondidas dentro da geladeira; que o declarante afirma que nada tem a ver com as drogas apreendidas; que não aceitou fazer negócio com 'Deivide'; que em momento algum pegou os objetos; que não sabia de que se tratava; que recusou a guardar as drogas; que como os policiais chegaram no ato, Deivide não teve como levar a droga dali; que perguntado quanto aos outros objetos encontrados no local tais como balança e saquinhos, respondeu: que não; que todos os objetos foram encontrado junto a droga dentro da sacola (...)." (fase policial - f. 06) (grifei e negritei)

Em Juízo, Marco Antônio reiterou a versão apresentada na Depol, negando a propriedade da droga, bem como afirmando que desconhecia a existência desta no interior do seu estabelecimento comercial. *In verbis*:

"(...) 'que não tem nada a esconder e quer responder as perguntas em seu interrogatório'; que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que de fato a polícia apreendeu a droga dentro da geladeira, na oficina do declarante e que foi o corréu Márcio Deivide que levou a droga para a oficina, contudo, o declarante não tinha conhecimento sobre a existência das drogas em sua oficina, Márcio Deivide guardou dentro da geladeira sem o conhecimento e autorização do declarante; que Márcio Deivide não é amigo do declarante, apenas conhecido; que Márcio Deivide foi à oficina do declarante umas duas vezes; que Márcio Deivide guardou as drogas na oficina da última vez que esteve no local, no mesmo dia da diligência policial, praticamente na mesma hora que a polícia lá esteve; que os fatos ocorreram por volta do horário do almoço; que o declarante não viu o corréu guardar a droga dentro da geladeira pois estava consertando o pneu da bicicleta; que tem apelido de 'Dunai'; que não declarou aos policiais na data dos fatos que receberia 50 gramas de drogas do corréu para guardar o entorpecente em sua oficina; que Márcio Deivide pediu ao declarante se o declarante se habilitava a esconder uma quantidade de droga em sua oficina para este e o declarante disse que não; que esta conversa aconteceu momentos antes da chegada da polícia; que Márcio Deivide ofereceu ao declarante 50 gramas de droga para que





COMARCA DE POMPEU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

28
284
2

guardasse o entorpecente; que o declarante não aceitou; que na data dos fatos, o declarante estava trabalhando no passeio de sua oficina onde haviam 2 ou 3 clientes, mas o declarante não lembra quais eram tais cliente; que Márcio Deivide chegou e adentrou no interior da oficina; que não era comum Márcio Deivide entrar no interior da oficina; que não achou estranho Márcio Deivide entrar na oficina pois em um dos cômodos fica a geladeira onde há água para os clientes beberem, achou que ele iria beber água; que a droga foi localizada dentro da referida geladeira; que os sacos plásticos e a balança de precisão apreendida também pertenciam à Márcio Deivide, estavam acondicionadas dentro de um saco plástico com drogas, no interior da geladeira; que não percebeu se Márcio Deivide carregava sacola quando chegou à oficina, pois ele estava na bicicleta de sua irmã, que tem uma cesta, provavelmente a sacola estava dentro da referida cesta; (...) que não se recorda o horário em que Márcio Deivide chegou à oficina na data dos fatos, mas foi pouco antes do horário do almoço; que não sabe se Márcio Deivide é traficante de drogas; que nunca traficou drogas; (...) que confirma, depois de lido em voz alta, as declarações prestadas perante autoridade policial constante às fls. 06/07 que ficam fazendo parte integrante do presente depoimento judicial (...).” (fase instrutória- ff. 230/231) (grifei e negritei)

Por sua vez, o acusado Márcio Deivide, na Depol, narrou que recebeu ligação telefônica de individuo de alcunha “Gordo”, solicitando a este que procedesse a guarda dos entorpecentes apreendidos. Alegou, ainda, que com receio de manter os entorpecentes em sua residência, dirigiu-se ao estabelecimento comercial do corréu, onde ofereceu a este 50 gramas da substância para que guardasse a droga no local:

“(...) ontem, por volta de meia noite, o declarante encontrava-se na rua quando recebeu uma ligação telefônica da pessoa conhecida por ‘Gordo’ pedindo um favor para o declarante; que segundo ‘Gordo’, o declarante deveria pegar uma sacola verde que estava jogada no matagal próximo ao Poliesportivo e guarda-la até o dia seguinte; que nesta data, o declarante deveria pegar a sacola e às 22:00h, deixa-la no canteiro da igreja São José, na Volta do Brejo; que em troca ganharia 25 gramas da referida droga; que o declarante pegou a sacola com a maconha, tirou a sua comissão e pediu para Marcos, vulgo ‘Dunai’ que guardasse a droga em sua oficina de bicicleta; que em troca ‘Dunai’ ganharia 50 gramas da referida droga; que perguntou ao declarante por qual motivo mesmo aceitou a proposta de ‘Gordo’,





COMARCA DE POMPÉU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

uma vez que estava levando prejuízo, respondeu que 'ficou com muito medo de segurar a droga'; que segundo o declarante, 'já teve ligação com Gordo, dirigindo para ele, mas que atualmente tinha parado pois sua esposa falou que não ia visitá-lo na cadeia'; (...) que o declarante é usuário de maconha; que o declarante é motorista mas está desempregado (...)." (fase policial- f. 08) (grifei e negritei)

Em Juízo, o acusado Márcio Deivide alterou sua versão, assumindo a propriedade da substância entorpecente. Contudo, afirmou que a droga destinar-se-ia ao seu uso. Declarou, ainda, que o corréu não tinha conhecimento acerca dos entorpecentes no momento em que Márcio Deivide chegou à oficina do corréu. Segundo Márcio Deivide, posteriormente, relatou tal fato ao corréu, informando que as drogas se encontravam escondidas no interior da geladeira do estabelecimento, ofertando a Marco Antônio parte do entorpecente, para que realizasse sua guarda. Vejamos:

"(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a droga apreendida pertencia ao declarante; que o declarante estava passando pela rua quando viu uma viatura da polícia e entrou na oficina; que o declarante colocou a droga dentro da geladeira; que conhece o corréu Marco Antônio, levava bicicleta para consertar na oficina deste; que estava na oficina deste; que esteve na oficina do corréu umas quatro vezes; que na data dos fatos o declarante não foi até a oficina para consertar bicicleta; que a polícia chegou a oficina pouco tempo depois do declarante ter entrado no local; que o declarante entrou na oficina e como se fosse beber água se dirigiu ao cômodo onde fica a geladeira; que o corréu não viu o declarante guardar a droga; que depois que os três fregueses que estavam na oficina foram embora, o declarante contou para o corréu que guardou a droga na geladeira e ofereceu à este a quantidade de 50 gramas de droga para que ele guardasse o entorpecentes; que o corréu não aceitou e então estavam discutindo como o declarante iria sair da oficina com a droga quando os policiais chegaram e houve a abordagem; que não se recorda com precisão quanto tempo decorreu entre sua chegada à oficina e a abordagem policial mas foi no máximo 15 minutos; quem não houve apreensão de sacos plásticos e balança de precisão; que não sabe explicar como houve apreensão de sacos plástico e balança de precisão, não havia tais objetos dentro da geladeira; que a droga não estava fracionada; que o declarante iria usar droga apreendida; que perguntado ao declarante se a quantia





COMARCA DE POMPEU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

20
215
3

razoável de droga apreendida em tamanho semelhante a um tijolo seria apenas para seu uso, reafirmou que sim; que comprou a droga um dia antes dos fatos; que não comprou a droga fracionada pois usava muita droga e por ter comprado em pedaço pagou mais barato; que o declarante vinha do centro da cidade e ia para sua casa, para ir para o serviço quando entrou na oficina; que estava transitando com a droga que havia comprado no dia anterior pois havia escondido no meio do mato; que não sabe quem é Hudson Antônio Oliveira dos Santos; que a droga estava acondicionada dentro de uma sacola plástica verde; que da mesma forma que a droga localizada na oficina, a droga encontrada em sua propriedade destinava-se ao seu uso; que o declarante conhece o corréu há aproximadamente um ano, mas não tem amizade com este; que declarou na polícia que a droga destinar-se-ia à venda, pois foi ameaçado; que os policiais queriam que o declarante fizesse um vídeo falando que iria usar droga na carvoeira; que não confirma, as declarações de fl. 08/09; que perguntado se tem algo contra as testemunhas do processo, disse que foi ameaçado pela testemunha Caetano (...).” (fase instrutória - ff. 232/233) (grifei e negritei)

Inicialmente, impõe-se destacar que a alteração da versão primeva do acusado Márcio Deivide constitui, a meu ver, tão somente tentativa de furtar-se a responsabilização pela conduta delitiva praticada. Não obstante tenha declarado que na Depol confessou a destinação mercantil da droga, em razão de ameaça por parte do policial Caetano, certo é que não há nenhuma prova que ampare a alegação do acusado.

As declarações de Márcio Deivide não guardam consonância com as provas produzidas, não apresentando homogeneidade. Na Depol Márcio Deivide negou a propriedade da droga, atribuindo-a a Hudson Antônio Oliveira dos Santos, alcunhado de “Gordo”. Em Juízo, o acusado em questão assumiu a propriedade dos entorpecentes, negando, contudo, que se destinassem à venda. Não obstante a alegação do acusado Márcio Deivide, a quantidade de entorpecente apreendido, qual seja, 01 (um) quilo (f. 24), bem como sua forma de acondicionamento, denota sua destinação mercantil. Ademais, houve apreensão de uma balança de precisão e vários sacos plásticos





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

utilizados para embalar substâncias entorpecentes, petrechos comumente utilizados por traficantes na mercancia de drogas. Assim, cai por terra a alegação do acusado de que a droga destinar-se-ia ao seu uso, havendo fortes indícios que denotam a prática de tráfico de drogas.

Insta ressaltar que as declarações dos acusados não se sustentam quando confrontadas com os demais elementos probatórios coligidos. Neste ponto, destaco os depoimentos das testemunhas J.K.F.L, A.C. e M.J.S.

Em seu depoimento, o condutor da ocorrência, J.K.F.L., relatou que após denúncias anônimas, dirigiu-se ao estabelecimento comercial do acusado Marco Antônio, onde foram encontradas as drogas e petrechos descritos no auto de f. 23. Informou, ainda, que após a diligência na oficina, dirigiu-se à residência do acusado Márcio Deivide, onde logrou êxito em localizar mais substância entorpecente:

"(...) que solicitados diligenciaram até o local dos fatos, depois de receber denúncia anônima de que havia grande quantidade de drogas estocada pronta para o comercio e distribuição; que no local foi realizado busca pessoal aos autores, porém nada de ilícito foi prontamente encontrado na posse dos dois; que prosseguindo as buscas para averiguação das denúncias, foi encontrado dentro da geladeira no local grande quantidade de substancia análoga a maconha, que foi prontamente arrecada e trazida à delegacia conforme relacionado em campo próprio no REDS, bem como os saquinhos comumente utilizados para embalar drogas e balança que também é comumente utilizada neste tipo de atividade ilícita; que Marcio em seguida relatou que a droga era sua; (...) que ainda dando prosseguimento as diligências deslocaram até a residência de Márcio Deivide onde com a autorização de sua genitora foram procedidas as buscas no quarto do autor onde foi encontrado na gaveta de uma cômoda uma bucha de maconha de tamanho aproximado a uma caixa de fósforo, que também foi apreendida (...)." (fase policial - f. 02) (grifei e negritei)

"(...) que confirma, depois de lido em voz alta, o depoimento prestado como o condutor à fl. 02 por ocasião da lavratura do APFD, que fica fazendo parte integrante do presente depoimento judicial;





COMARCA DE POMPEU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

30
JRF
(1)

que as várias denúncias anônimas recebidas pela PM davam conta de que o local dos fatos era ponto de tráfico de drogas e que na data dos fatos, teria chegado ao local uma grande quantidade de drogas; que a denúncia deu conta de que a droga era traficada pelo proprietário e por outra pessoa de nome Márcio; que o proprietário da oficina informou à PM que autorizou Márcio guardar a droga no local e para tanto receberia 50 gramas; que conhece o proprietário da oficina como 'Dunai' e reconhece o acusado Marco Antônio presente nesta audiência como sendo referida pessoa; (...) que quanto a oficina do acusado Marco Antônio o depoente já tinha feito abordagem à pessoas na porta da oficina, onde havia grande aglomeração de pessoas, porém, nada de ilícito foi encontrado; que Márcio Deivide declarou que ele levou a droga para a oficina; que a quantidade de droga apreendida é comumente encontrada com traficante e além da droga também houve apreensão de saquinho para embalar drogas e uma balança de precisão; que o depoente já havia recebido denúncia de tráfico na oficina do 'Dunai', mas o depoente nunca havia efetuado prisão do acusado Marco Antônio ou de Márcio Deivide; (...) que no dia dos fatos narrados na denúncia, o depoente e o cabo Caetano foram os primeiros policiais a chegar ao local; que tanto a droga quanto os saquinhos plásticos apreendidos e a balança de precisão estavam dentro de uma sacola maior, no interior da geladeira; que indagou aos acusados de quem seria a droga e 'Dunai', o acusado Marco Antônio falou que a droga seria do acusado Márcio, que deixou o entorpecente no local e que Marco Antônio receberia 50 gramas de drogas; que a conversa que teve com os acusados ocorreu no momento em que foi realizada a abordagem; (...)." (lase instrutória - f. 225) (grifei e negritei)

A testemunha A.C., em Juízo, narrou que os acusados, no momento da abordagem, encontravam-se no interior do estabelecimento comercial, conversando acerca da destinação dos entorpecentes:

"(...) que o depoente na data dos fatos integrava a guarnição do sargento Joel, fizeram a primeira abordagem no local; que a PM recebeu denúncia na data dos fatos de que havia pessoa armada no local guardando grande quantidade de droga; que o dono da oficina confirmou que a droga estava guardada no local e que seria do acusado Márcio Deivide, que inicialmente negou a propriedade da droga mas depois confirmou-a; que de vez em quando o depoente passava pela porta da oficina e esta era frequentada por alguns usuários de droga; (...) que quando chegou ao local, os acusados estavam em um cômodo nos fundos, conversando e depoente pode



COMARCA DE POMPÉU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

ouvir a conversa destes a respeito das drogas; que não se recorda o teor da conversa pois estavam falando baixo, mas deu para perceber que estavam combinando quais drogas venderiam; que pelo que recorda, a droga estava fracionada, não estava toda inteira; que como havia denúncia de posse de arma de fogo, o depoente já chegou enquadrando, perguntando se havia arma de fogo com os acusados; que foi o sargento Joel que localizou a droga dentro da geladeira, chamando o depoente; (...) que os acusados confessaram na presença do depoente e do sargento Joel; (...)." (fase instrutória - f. 227) (grifei e negritei)

No mesmo sentido o relato da testemunha M.J.S.:

"(...) que estive no local dos fatos após a localização da droga na bicicletaria, foi acionado para atuar no caso em razão de serem dois envolvidos; que a droga foi localizada dentro da geladeira, segundo informado por seus colegas de farda ao depoente e segundo o acusado Marco Antônio teria guardado o entorpecente a pedido do acusado Márcio Deivide; (...) que o acusado Marco Antônio não chegou a relatar ao depoente o que receberia em troca da guarda da droga, mas este relatou tal fato a outra guarnição que atuou na ocorrência; que o acusado Márcio Deivide assumiu que a droga era dele e que teria passado para Marco Antônio; que quantidade de droga apreendida denota que os acusados são traficantes, normalmente a quantidade encontrada com traficante; (...) que o depoente conversou com ambos os acusados no local dos fatos; que o depoente conversou com os acusados na presença da testemunhas e Márcio Deivide assumiu que a droga era dele e que havia pedido a Marco Antônio que deixasse a droga em sua bicicletaria, fato confirmado pelo acusado Marco Antônio (...)." (fase instrutória - f. 224) (grifei e negritei)

Saliento, por oportuno, que o depoimento de policiais tem plena força probatória se não houver nenhuma razão plausível para se lhe retirar a credibilidade, como é o caso dos autos. Acerca do tema, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II DO CP) - CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA -





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

31
P
288
(2)

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALOR PROBATÓRIO - AUMENTO PELA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - CRITÉRIO QUALITATIVO - MENORIDADE DO ADOLESCENTE COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS CONSTANTES DOS AUTOS - CONDENAÇÃO INARREDÁVEL - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - RECONHECIMENTO - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REESTRUTURAÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95 - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. -A prática pelos recorrentes J.H.S., B.E.A.S. e R.R.M. da conduta descrita no art. 157, §2º, II, do CP, está comprovada pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas durante a instrução processual. Constata-se que o panorama probatório é robusto e firme, e indica, com a necessária segurança, que os denunciados praticaram, em companhia de um adolescente, o crime de roubo que lhes é imputado. -Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação. -O valor do depoimento testemunhal dos policiais militares - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (...) (TJMG, 1ª C. Criminal, Ap. Criminal 1.0024.14.169694-8/001, Rel. Des. WANDERLEY PAIVA, J. 14/02/2017, DJE 23/02/2017) (grifei e negritei)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO ISOLADA - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE DEPOIMENTO POLICIAL - ABSOLVIÇÃO - OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA - PENA-BASE EXACERBADA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO. Tratando-se de crime de roubo, praticado com grave ameaça à pessoa, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto. Demonstradas autoria e materialidade, impossível a absolvição. A retratação do acusado em juízo, quando o mesmo tenha confessado a prática delitiva na fase policial, não deve prosperar, se isolada das demais provas produzidas. A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor





COMARCA DE POMPEU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

probatório, mormente quando em consonância com as outras provas dos autos. O depoimento testemunhal de policiais militares possui inquestionável eficácia probatória, não estando os mesmos inabilitados para depor somente pelo fato de serem agentes estatais encarregados da coibição criminal. Estando exacerbada a pena-base, impõe-se a sua redução. Sentença mantida. (TJMG, 7ª C. Criminal, Ap. Criminal 1.0114.07.087540-5/001, Rel. Des. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, J. 23/09/2010, DJE 06/10/2010) (grifei e negritei)

Ademais, destaco as declarações de H.V. e G.M.P., ouvidos como informantes, os quais relataram que o acusado Márcio Deivide adentrou ao estabelecimento comercial de posse da sacola onde foram encontrados os entorpecentes:

“(...) que no dia dos fatos estava sentado em frente à oficina quando o acusado Márcio Deivide chegou de bicicleta, com uma sacola verde; que o declarante não conhecia Márcio Deivide; que no momento da chegada de Márcio Deivide, Marco Antônio estava consertando uma bicicleta; que Márcio Deivide entrou na oficina e pouco tempo depois a PM chegou ao local; que a PM levou Marco Antônio para o interior da oficina e depois o declarante não presenciou o que aconteceu no interior da oficina (...)” (fase instrutória - f. 228) (grifei e negritei)

“(...) que na data dos fatos, o depoente estava sentado em frente à oficina de Marco Antônio e presenciou a chegada da PM, achou que a viatura estava em patrulhamento de rotina, mas os policiais pararam a viatura no meio da rua, em frente à oficina e entraram no local; que não presenciou a abordagem policial no interior da oficina, permaneceu do lado de fora do estabelecimento; que estavam presentes apenas os acusados e depoente; que não presenciou a PM conversando com os acusados; que como os policiais estavam demorando no interior da oficina e os móveis do depoente estavam guardados nos fundos da oficina, resolveu entrar no local para informar que os móveis lhe pertenciam; que nisto, um policial já veio com as drogas em sua mão e o depoente informou que os móveis eram seus, o policial perguntou se aquela droga também era do depoente e o mesmo disse que não; que os policiais informaram que a droga foi localizada dentro da geladeira mas o depoente não presenciou a localização da droga (...).” (fase instrutória - f. 229) (grifei e negritei)





COMARCA DE POMPEU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

32
2018
2

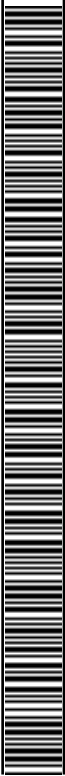
Diante do conjunto probatório produzido, não prospera a alegação do acusado Márcio Deivide de que as drogas apreendidas destinar-se-iam ao seu uso. Novamente destaco a considerável quantidade de entorpecente apreendida, bem como de petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, quais sejam, balança de precisão e embalagens plásticas. Ademais, de se ressaltar que a droga apreendida não se encontrava fracionada, mas em estado bruto, mais uma evidência da condição de narcotraficante do acusado. Por fim, deve ser considerado, ainda, que a polícia já havia recebido denúncias noticiando a prática de tráfico de drogas no local dos fatos.

Da mesma forma, restou comprovado que o acusado Marco Antônio procedeu à guarda dos entorpecentes em seu estabelecimento comercial, ante a promessa de recebimento de parte da droga e, consoante as provas produzidas, não se tratou de fato isolado, sendo sua oficina alvo de denúncias como ponto de tráfico de drogas. É fato comum em casos deste jaez, traficantes se valerem de estabelecimentos comerciais aparentemente lícitos para guardar e vender entorpecente, a fim de dificultar sua localização e apreensão pela polícia.

Portanto, a conduta do corréu Marco Antônio se amolda ao disposto no artigo 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/06, reclamando a necessária sanção.

Por fim, destaco que o fato de o acusado Márcio Deivide declarar-se usuário de drogas não o impede de, simultaneamente, ser traficante. Sendo assim, rechaço a tese defensiva de desclassificação da conduta para o tipo inserto no artigo 28 do diploma legal supracitado, pois consoante as provas produzidas, a droga apreendida, cuja propriedade Márcio Deivide assumiu, tinha destinação mercantil.

Portanto, segundo extraio das provas, os acusados Márcio Deivide e Marco Antônio incorreram nas condutas previstas no artigo 33, *caput* - na





COMARCA DE POMPEU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

modalidade ter em depósito (acusado Márcio Deivide), e §1º, III (acusado Marco Antônio), ambos da Lei nº 11.343/06, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (...)

Tratando-se o artigo 33, da Lei nº 11.343/06, de tipo misto alternativo, o crime de tráfico se consuma pela prática de quaisquer das condutas nele descritas.

Após exauriente análise dos elementos probatórios coligidos, não restam dúvidas quanto à autoria delitiva, que deve ser atribuída aos acusados.

No que tange à ilicitude da conduta perpetrada pelos acusados, não verifico a presença de qualquer excludente, pelo que resta amplamente caracterizado tal requisito do conceito analítico de crime.

Também quanto à culpabilidade, não constato qualquer causa apta a excluir o juízo de reprovabilidade ou de censurabilidade que incide sobre as condutas dos acusados.

Assim, entendo configurados todos os elementos necessários à caracterização do delito de tráfico de drogas, impondo-se o acolhimento da pretensão punitiva deduzida contra os acusados.





COMARCA DE POMPÉU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

33
19
A

Diante da conclusão pela submissão do acusado Márcio Deivide ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006, e pela submissão do acusado Marco Antônio ao disposto no §1º, III, do artigo 33 do mesmo diploma legal, passo à análise da atenuante aplicável ao caso, em relação ao acusado Márcio Deivide.

Impõe-se o reconhecimento, em favor do acusado Márcio Deivide, da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, pois este tinha menos de 21 anos de idade à época dos fatos, consoante o documento de f. 203.

Em relação à atenuante da confissão espontânea, cuja aplicação requer a Defesa, reputo que esta não deve ser reconhecida no presente caso, já que o acusado Márcio Deivide, em Juízo, limitou-se a reconhecer a propriedade das drogas, negando, contudo, a destinação mercantil das referidas substâncias. Não obstante a negativa do acusado, a finalidade mercantil dos entorpecentes restou comprovada, conforme ampla fundamentação acima exposta, não sendo crível o acolhimento de suas rasas alegações para livrá-lo da necessária responsabilização.

Quanto à causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, cuja aplicação também requer a Defesa do acusado Márcio Deivide, reputo que não houve colaboração por parte do referido acusado hábil a ensejar o reconhecimento da minorante. Isto porque a suposta colaboração que a Defesa alega ter sido encetada pelo acusado Márcio Deivide padece do requisito da eficiência. Embora na fase policial o acusado tenha atribuído a propriedade das drogas ao indivíduo de alcunha "Gordo", identificado como Hudson Antônio Oliveira dos Santos, a alegada colaboração não se mostrou eficiente, caracterizando apenas manobra defensiva do referido acusado, que sequer





COMARCA DE POMPÉU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

sustentou tal versão em seu interrogatório judicial, conforme extraído do termo de ff. 232/233.

Da mesma forma, não reputo aplicável ao presente caso a minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006, haja vista a quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente 1 quilo, conforme laudo preliminar de f. 24), a qual denota que os acusados possuem habitualidade na traficância, não sendo crível que “traficantes iniciantes” possuam a considerável quantidade de droga apreendida.

Neste ponto, rechaço a tese apresentada pela Defesa do acusado Márcio Deivide, de que houve apreensão de apenas 7,66 g de maconha. Ora, equivocasse a Defesa do referido acusado ao apontar como a quantidade total de droga apreendida as amostras enviadas ao Instituto de Criminalística para elaboração dos laudos toxicológicos definitivos de ff. 238/245. A quantidade total da droga apreendida – 1 (um) quilo - encontra-se descrita no laudo de constatação de f. 24.

Sendo assim, comprovadas a materialidade e autoria do delito, não havendo qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que ~~mitige~~ em prol dos acusados, sua condenação é medida de rigor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submeter os réus MARCO ANTÔNIO VELOSO e MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA às sanções do §1º, III, do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (quanto ao primeiro réu), e artigo 44, *caput*, do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (quanto ao segundo réu).

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional





COMARCA DE POMPEU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

29/07/2018
34

da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República) e consoante ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, de forma apartada em relação a cada um dos réus.

1) MARCO ANTÔNIO VELOSO

Na primeira fase da dosimetria, faço a análise das circunstâncias judiciais nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343 de 2006 e do artigo 59 do Código Penal:

a) natureza e quantidade da substância: tal circunstância deve ser considerada em desfavor do réu, dada a considerável quantidade de drogas apreendidas - 01 (um) quilo;

b) personalidade do réu: não há elementos nos autos que permitam aferir tal circunstância em desfavor do réu;

c) conduta social: não há elementos nos autos para se aferir a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar referida circunstância de forma desfavorável;

d) culpabilidade: própria do delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo;

e) antecedentes: o réu é possuidor de bons antecedentes;

f) motivos do delito: são os inerentes ao crime, com o fito de se obter ganho fácil, sem realização do trabalho;

g) circunstâncias do crime: não há provas suficientes para averiguar circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal;

h) consequências: são graves, uma vez que afetam toda a sociedade, especialmente os jovens em fase de formação, mas no caso em foco, nada em especial além do que já ponderado. Não há provas que demonstrem





COMARCA DE POMPÉU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

consequências maiores, tanto as genéricas quanto as específicas, à saúde pública;

i) comportamento da vítima: não há vítima determinada na espécie, tratando-se de crime vago, que afeta toda a coletividade.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando desfavorável ao réu aquela relativa à quantidade da substância, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, a qual reputo suficiente e necessária para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes ou agravantes, pelo que **mantenho a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos) dias-multa**.

Na terceira e última fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Após a análise fundamentada de todas as fases da dosimetria, **CONDENO O RÉU MARCO ANTÔNIO VELOSO ÀS PENAS DEFINITIVAS 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**.

Determino o cumprimento inicial da pena no regime FECHADO, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072 de 1990.

Considerando a ausência de informações acerca da condição econômico-financeira do réu, fica o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido monetariamente no momento do pagamento.





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

35
31
3

Considerando o *quantum* de pena aplicado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (artigo 44, I e II, do Código Penal).

Incabível, da mesma forma, a concessão do *Sursis*.

Ante a ausência de elementos nos autos, deixo de fixar o valor mínimo de indenização previsto no inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONDENO O RÉU MARCO ANTÔNIO VELOSO, como incurso nas sanções do § 1º, inciso III, do artigo 33 da Lei 11.343 de 2006, ÀS PENAS DEFINITIVAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

2) MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA

Na primeira fase da dosimetria, faço a análise das circunstâncias judiciais nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343 de 2006 e do artigo 59 do Código Penal:

a) natureza e quantidade da substância: tal circunstância deve ser considerada em desfavor do réu, dada a quantidade de drogas apreendidas - 01 (um) quilo;

b) personalidade do réu: não há elementos nos autos que permitam aferir tal circunstância em desfavor do réu;

c) conduta social: não há elementos nos autos para se aferir a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar referida circunstância de forma desfavorável;

d) culpabilidade: própria do delito, nada tendo a se valorar como fator

_____ 





COMARCA DE POMPÉU – MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

que fuja ao alcance do tipo;

e) antecedentes: o réu é possuidor de bons antecedentes;

f) motivos do delito: são os inerentes ao crime, com o fito de se obter ganho fácil, sem realização do trabalho;

g) circunstâncias do crime: não há provas suficientes para averiguar circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal;

h) consequências: são graves, uma vez que afetam toda a sociedade, especialmente os jovens em fase de formação, mas no caso em foco, nada em especial além do que já ponderado. Não há provas que demonstrem consequências maiores, tanto as genéricas quanto as específicas, à saúde pública;

i) comportamento da vítima: não há vítima determinada na espécie, tratando-se de crime vago, que afeta toda a coletividade.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando desfavorável ao réu aquela relativa à quantidade da substância, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, a qual reputo suficiente e necessária para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.

Na segunda fase, constato a incidência da atenuante da menoridade relativa, razão pela qual atenuo a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão. Atenuo na mesma proporção a pena de multa, passando a dosá-la em 500 (quinhentos) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes, pelo que fica a pena provisória mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira e última fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

26
09/21
(M)

reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Após a análise fundamentada de todas as fases da dosimetria,
**CONDENO O RÉU MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA ÀS PENAS
DEFINITIVAS 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS)
DIAS-MULTA.**

Determino o cumprimento inicial da pena no regime FECHADO, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072 de 1990.

Considerando a ausência de informações acerca da condição econômico-financeira do réu, fica o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido monetariamente no momento do pagamento.

Considerando o *quantum* de pena aplicado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (artigo 44, I e II, do Código Penal).

Incabível, da mesma forma, a concessão do *Sursis*.

Ante a ausência de elementos nos autos, deixo de fixar o valor mínimo de indenização previsto no inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONDENO O RÉU MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343 de 2006, ÀS PENAS DEFINITIVAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Denego aos réus o direito de recorrer em liberdade, pois nesta sentença restaram condenados pela prática do delito de tráfico de drogas, permanecendo





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

presos durante o curso da instrução processual.

Entendo que os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva destes ainda persistem, sendo a custódia cautelar imprescindível para garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração criminosa. Portanto, deve ser denegado o direito de recorrerem em liberdade.

Assim, os réus aguardarão presos o trânsito em julgado desta sentença, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Ademais, segundo Enunciado 7 da Súmula das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

7 - Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada. (unanimidade).

Por fim, há que ressaltar a possibilidade dos presos provisórios pleitearem os benefícios de execução de pena que entender, desde já, fazer jus, incluindo a adequação do regime prisional imposto na sentença, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Portanto, nego aos réus o direito de recorrer em liberdade. Recomendo-os na prisão onde já se encontrarem. Expeçam-se guias de execução provisória.

2. Intimem-se, pessoalmente, os réus, o Defensor nomeado e o Ministério Público acerca desta sentença.

3. Intime-se o Defensor constituído, via DJe.





COMARCA DE POMPÉU - MINAS GERAIS
VARA ÚNICA

37
293
w

4. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata*, eis que não comprovada hipossuficiência financeira.

5. Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, mediante confecção de auto circunstanciado a ser remetido a este juízo, nos termos do artigo 32, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.343 de 2006, observadas as cautelas de estilo.


6. Quanto aos demais bens apreendidos, proceda-se na forma do disposto no Provimento Conjunto nº 24/2012.

Determino que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE SENTENÇA**, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) sejam preenchidos os Boletins Individuais e enviado ao Instituto de Identificação;
- b) expeçam-se guias de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias;
- c) a comunicação da condenação dos réus ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, III, da Constituição da República;
- d) procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pompéu, 26 de setembro de 2017.


KELLEN CRISTINI DE SALES E SOUZA
Juíza de Direito

